



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.722787/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.257 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** AGUINALDO LELIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**SIGILO BANCÁRIO.**

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

**REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.**

O relatório circunstanciado, exigido pelo Decreto nº 3.724/2001, destina-se a convencer a autoridade administrativa competente da necessidade de emissão da RMF Requisição

de Movimentação Financeira e sua suposta ausência, nos autos, não determinaria a ilegalidade da prova. As informações requeridas nas RMF é que devem obrigatoriamente integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

O fato de o contribuinte comprovadamente realizar atividade rural não autoriza a conclusão de que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a esta atividade.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LIDE.**

A análise da incidência de juros sobre a multa de ofício extrapola o dever de decidir da autoridade julgadora, visto que a exigência não está consubstanciada

no ato jurídico do lançamento tributário e se reporta a evento futuro de cobrança.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

### **Relatório**

Conforme reporta o Relatório do Acórdão recorrido, trata-se de Auto de Infração (fls. 187/194) decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativa ao exercício 2006 (fls. 03/09).

Foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no valor de R\$ 240.547,46, em relação aos quais o Interessado, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 195/197, a autoridade lançadora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

- a ação fiscal teve por objetivo constatar uma possível omissão de rendimentos no ano-calendário 2005 ao verificar a existência de depósitos bancários sem comprovação de origem dos mesmos;
- em resposta ao termo de início de fiscalização, foram apresentados extratos bancários, bem como documentação que embasava as diversas receitas obtidas pelo Interessado;
- em razão do intervalo de prazo dos Editais não atendidos pelo contribuinte, obteve-se, antecipadamente, a movimentação financeira dos Bancos

Brasília, Brasil e Caixa Econômica Federal, mediante Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF);

- foram excluídos da análise individualizada dos depósitos bancários os créditos relativos ao Imposto de Renda, PASEP, receitas rurais (já incluídas na DIRPF/2006), comissionamento de atividades salariais, cheques devolvidos sem fundo e estorno de débitos;
- permaneceu sem comprovação os depósitos constantes na planilha de fls. 198/199, referentes a desbloqueios de depósitos, depósitos em dinheiro e transferências online, que foram objeto de lançamento de omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e
- foi aplicada a multa de ofício no patamar de 75% de acordo com o art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em virtude deste lançamento, apurou-se IRPF suplementar de R\$66.150,55, multa de ofício de R\$ 49.612,91, além de juros de mora de R\$ 32.579,14 (calculados até outubro de 2010).

Com a ciência do Auto de Infração feita pessoalmente pelo procurador em 30/11/2010 (fl. 188 procuração de fl. 27), o Interessado apresentou impugnação (fls. 201/221) em 20/12/2010, alegando, em síntese, que:

A Constituição Federal protege o sigilo bancário, posição esta reconhecida em julgamentos do Supremo Tribunal Federal;

- não foi elaborado um relatório contendo a motivação e a demonstração de que o caso em tela se enquadrava em qualquer das hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001;
- a autoridade lançadora não comprovou o nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos;
- mesmo não constando dos autos a incidência de juros sobre o crédito integralmente constituído, contesta a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício;
- como toda sua receita advém unicamente da atividade rural, na hipótese de apuração de omissão de receita a mesma deverá ser tributada como tal, conforme se verifica em decisões administrativas.

Em 17 de março de 2014, a 19ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário principal lançado (R\$ 66.150,55), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

#### SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

#### REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.

O relatório circunstanciado, exigido pelo Decreto nº 3.724/2001, destina-se a convencer a autoridade administrativa competente da necessidade de emissão da RMF Requisição

de Movimentação Financeira e sua suposta ausência, nos autos, não determinaria a ilegalidade da prova. As informações requeridas nas RMF é que devem obrigatoriamente integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O fato de o contribuinte comprovadamente realizar atividade rural não autoriza a conclusão de que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a esta atividade.

#### JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LIDE.

A análise da incidência de juros sobre a multa de ofício extrapola o dever de decidir da autoridade julgadora, visto que a exigência não está consubstanciada no ato jurídico do lançamento tributário e se reporta a evento futuro de cobrança.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão”.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, sem qualquer inovação em suas razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-011.257 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.722787/2010-13

## Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos formais de admissibilidade. Por isso, dele o conheço.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“Do Sigilo Bancário

Alega o Interessado que a Constituição Federal protege o sigilo bancário, o que tornaria nulo o lançamento.

O acesso, pelas autoridades administrativas, às informações bancárias dos contribuintes tem fundamento na própria Constituição Federal, art. 145, parágrafo 1º, assim como já estava previsto no art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), e, posteriormente, veio a ser tratado na Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990:

(...)

No presente contexto, já se tem a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que regrou, com mais detalhes, a solicitação de informações às instituições financeiras, assim determinando:

(...)

Seguindo-a, a Lei n.º 10.174, de 9 de janeiro de 2001, e o Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001, apenas regularam a obtenção de dados, compondo o cenário jurídico no qual a autoridade fiscal está autorizada, nos casos previstos, a requisitar informações bancárias dos contribuintes fiscalizados.

Deve ser registrado que o Interessado foi regularmente intimado (fls. 10/11) e reintimado (fls. 16/17) no curso do procedimento fiscal a apresentar extratos bancários de todas as suas conta-correntes (MPF n.º 01.1.01.00-2008-01097-5), o que não foi atendido dentro do prazo estabelecido.

Em virtude do não atendimento tempestivo ao solicitado na intimação, foi emitida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) de fls. 25/26, que apresenta o enquadramento legal para o válido requerimento às instituições bancárias dos extratos de conta-corrente da contribuinte, bem como um relatório.

Alega o Interessado, ainda, que não foi elaborado um relatório contendo a motivação e a demonstração de que o caso em tela se enquadrava em qualquer das hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

O Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 30 de abril de 2007, assim dispõe sobre o MPF e as hipóteses de admissão do exame de contas de depósitos e de aplicações financeiras:

(...)

Por sua vez, o art. 33 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim estabelece:

(...)

O RMF de fls. 25/26, que requisitou informações ao Banco de Brasília, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, expressamente aponta que o enquadramento exigido pelo 3º do Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001, é a hipótese prevista no art. 33 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O mesmo RMF apresenta, ainda, o seguinte relatório:

(...)

O acima citado revela que é improcedente a alegação do Interessado quanto à ofensa ao procedimento estabelecido pelo Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Constam dos autos deste processo não só a hipótese de indispensabilidade do exame das informações bancárias, bem como o relatório exigido no art. 4º, §§ 5º e 6º da referida norma.

Deve ser ressaltado, ainda, que o relatório mencionado no art. 4º do Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001, não se destina ao fiscalizado. Este relatório tem a finalidade única e exclusiva de convencer a autoridade administrativa responsável de que se trata de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade a ensejar a expedição de RMF e sua suposta ausência nos autos não determinaria por si só a ilegalidade da prova.

As informações requeridas nas RMF é que devem obrigatoriamente integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Assim, conclui-se que os atos legais e regulamentares mencionados disciplinaram as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida, não havendo o que se falar em quebra de sigilo bancário ou em origem ilícita das provas.

#### Dos Depósitos Bancários

Com a edição da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um regramento diferente daquele previsto na Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990. Por oportuno, transcreve-se a legislação atualmente vigente:

(...)

Com efeito, o legislador estabeleceu, a partir da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. Ou seja, permitiu que fosse considerada ocorrida omissão de receitas quando o contribuinte não comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, não mais é necessário que a fiscalização comprove os sinais exteriores de riqueza ou a renda consumida conforme exigido anteriormente pelo revogado art. 6º, § 5º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, ou mesmo um eventual nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos.

Depreendem-se, pois, os seguintes elementos essenciais à configuração do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos da legislação referida. Primeiro, o contribuinte deve ter sido previamente intimado a comprovar a origem dos créditos bancários, discriminados individualmente, o que ocorreu no presente caso (fls. 28 e seguintes). Segundo, os recursos devem ter transitado em conta-corrente de titularidade do sujeito passivo, ou de titularidade de terceiro, desde que, neste caso, esteja comprovado tratar-se de interposta pessoa do sujeito passivo.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

A presunção legal favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos. Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em contrário. A seguir, a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806) a respeito do tema:

(...)

Assim sendo, resta claro que, em virtude da presunção legal existente, o ônus de comprovar a origem dos depósitos recai sobre o contribuinte.

O art. 42, § 3º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, expressamente afirma que “para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente” (grifou-se).

Faz parte do procedimento adotado pelo acima citado artigo que os depósitos bancários tenham sua origem comprovada um a um. Ou seja, o Interessado deveria comprovar através de documentação a origem de depósito por depósito.

Em sua impugnação, o Interessado não contesta individualmente os depósitos bancários lançados por falta de comprovação da origem, limitando sua impugnação a questões de direito.

Conforme afirmado acima, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. O ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários era do Interessado, e não da fiscalização em buscar um eventual nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos.

Desta forma, com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pela falta de comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários lançados pela fiscalização, deve ser mantida a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor total de R\$ 240.547,46, em relação aos quais o Interessado, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### Da Atividade Rural

Alega o Interessado que como toda sua receita advém unicamente da atividade rural, na hipótese de apuração de omissão de receita a mesma deverá ser tributada como tal.

O fato de o contribuinte comprovadamente realizar atividade rural não autoriza a conclusão de que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a esta atividade. Ao Interessado cabe o ônus de provar que os depósitos listados nas planilhas de fls. 198/199 são decorrentes de sua atividade rural, por força do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante da falta de apresentação de documentação comprobatória de que os créditos listados pela fiscalização originaram-se da atividade rural, independentemente da ausência de escrituração do Livro Caixa, não cabe o arbitramento da base de cálculo no

percentual de 20% da receita bruta, sendo correta a tributação no ajuste anual dos rendimentos presumidamente considerados como omitidos.

#### Dos Juros de Mora sobre Multa de Ofício

Como bem salienta o Interessado, o acréscimo dos juros de mora ao pagamento após o vencimento da multa de ofício não faz parte da lide do presente processo, uma vez que tal exigência não consta do lançamento feito através do Auto de Infração de fls. 187/194. Trata-se de uma questão de cobrança do crédito tributário de competência das unidades da Receita Federal que jurisdicionam o domicílio tributário do contribuinte.

A análise da incidência de juros sobre a multa de ofício extrapola o dever de decidir da autoridade julgadora, visto que a exigência não está consubstanciada no ato jurídico do lançamento tributário e se reporta a evento futuro de cobrança.

Entretanto, deve ser ressaltado que esta cobrança encontra amparo nos arts. 113, § 1º, 119 e 161 do CTN, que estabelecem que o crédito tributário (decorrente da obrigação principal que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária) não inteiramente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora.

O Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n.º 28, de 2 de abril de 1998, assim estabelece sobre o assunto:

(...)

#### Das Decisões Administrativas e Judiciais

Por fim, quanto às ementas de acórdãos administrativos e decisões judiciais trazidas pelo Impugnante, esclareça-se que as mesmas têm efeitos meramente ilustrativos, pois esta instância administrativa de julgamento não está vinculada aos seus conteúdos, visto que as mesmas não fazem parte das normas complementares constantes do art. 100 do CTN, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas nos processos de que resultaram as decisões.

Quanto às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, estas têm efeitos exclusivos entre as partes envolvidas na demanda, não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide judicial.

Em relação a acórdãos administrativos, transcreve-se, a seguir, trecho do Parecer Normativo CST n.º 390/1971:

(...)

#### Conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na forma do demonstrativo constante do Auto de Infração (fl. 191), acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente”.

Não fosse isso suficiente, a Súmula CARF 26, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 601314 (quebra de sigilo fiscal), selaram qualquer tipo de discussão sobre a temática recursal.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro